TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0013665-83.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: Banco Itaucard Sa

Requerido: Karina Simão Almas de Jesus

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO ITAUCARD S/A, já qualificado, moveu a presente ação de rescisão de contrato cc. reintegração de posse contra KARINA SIMÃO ALMAS DE JESUS, também qualificada, alegando tenha firmado com a ré, em 24 de fevereiro de 2010, contrato de *leasing* nº 44483626 no valor de R\$ 31.500,00 para pagamento em 60 parcelas iguais de R\$ 831,72, tendo por objeto o veículo *Fiat Strada* ano 2010, branco, chassi 9BD27803MA7239126, achando-se a ré em mora no pagamento desde 28 de abril de 2013, em conseqüência do que requereu a rescisão do contrato e sua reintegração na posse do bem, condenando-se a ré na sucumbência.

Deferida a reintegração do autor na posse dói veículo a título de adiantamento da tutela e não obtida conciliação em audiência preliminar, veio aos autos a ré para informar ter realizado pagamento das prestações em atraso, reclamando a revogação da antecipação da tutela.

O pedido foi indeferido na medida em que o depósito se mostrava manifestamente inferior ao valor do débito vencido, sendo complementado, à vista do que foi a ré reintegrada na posse do bem.

O autor se manifestou, então, reclamando que a purgação da mora deveria observar o valor integral da dívida, sem embargo do que o depósito em si já teria sido insuficiente por constar das parcelas 002/72 a 005/72, que deveriam somar R\$ 3.497,91, conta da qual intimada a ré, com advertência de que o depósito deveria ainda incluir a parcela 006/72 já vencida naquela data, bem como as que se vencessem posteriormente.

A ré não se manifestou nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme advertido à ré na decisão de 11 de julho de 2014, cumpria-lhe complementar o depósito, nos termos da conta apresentada pelo banco autor, que somava o valor de R\$ 3.497,91, da qual se admitia a dedução do valor já depositado, ficando ainda advertida de que o pagamento das parcelas de nº 06/072 e seguintes não poderiam ter prevenida a mora se não quitadas nos respectivos vencimentos.

Aguardou-se então, por quinze (15) dias, que a ré fizesse a comprovação desses pagamentos, ou seja, das parcelas de nº 06/072 até a de nº 17/072, e mais as que se vencerem até a data da exibição dessa prova nos autos.

Nenhuma prova foi juntada aos autos, de modo que tem-se por não purgada a mora, de modo que é de rigor a rescisão deste negócio, e em consequência a reintegração do autor na posse do veículo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Assim, sucumbindo, deverá a ré arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Acolhida no mérito a pretensão do autor, restituo a medida de adiantamento da tutela para sua imediata reintegração do autor na posse do veículo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em conseqüência do que DOU POR RESCINDIDO o contrato de *leasing* nº 44483626 firmado pelo autor BANCO ITAUCARD S/A com a ré KARINA SIMÃO ALMAS DE JESUS em 24 de fevereiro de 2010, tendo por objeto veículo *Fiat Strada* ano 2010, branco, chassi 9BD27803MA7239126, e em consequência **restituo a medida que adiantou a tutela** para deferir a **imediata reintegração do autor na posse do veículo** acima descrita; CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Expeça-se mandado de reintegração de posse e cumpra-se-o às expensas do autor, sem prejuízo de eventual interposição de recurso de apelação, atento ao disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Carlos, 19 de dezembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA